

# Informações da Vítima

Nome completo:

UVERINTE MARIA DO NASCIMENTO

CPF:

704143354-49

Endereço completo:

## Láudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

### Informações do acidente

Local: Sítio Muniz - lagoa de Pedra

Data do Acidente: 13/08/2007

### Avaliação do Médico Perito Legista

II) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a) ☒ Sim

b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

III) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

membr. e joelho

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima; que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

lesão no joelho  
lesão no joelho - trauma  
lesão no joelho - trauma  
FCE

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☒ Sim

b) ☒ Não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias

b) ☒ dano anatómico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatómico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

lesão no joelho + lesão no joelho - trauma

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo:

b) ☒ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VII) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatómico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) ☒ Total (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) ☐ Parcial (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

CRM 4433 TFC-07 10751  
MICHEL CARRE DE ARAUJO  
Médico Legista



b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anatómico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um segmento corporal da Vítima).

DR MICHEL FREIRE DE ARAUJO  
Ortopedista e Traumatologista  
CRM 4423 TEOT 10751

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

| Segmento  | Marque aqui o percentual. |                          |                          |                          |
|-----------|---------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Anatômico | 10% Residual              | 25% Leve                 | 50% Média                | 75% Intensa              |
| 2ª Lesão  | <input type="checkbox"/>  | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| 3ª Lesão  | <input type="checkbox"/>  | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |
| 4ª Lesão  | <input type="checkbox"/>  | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> |

DR MICHEL FREIRE DE ARAUJO  
Ortopedista e Traumatologista  
CRM 4423 TEOT 10751

Data da realização do exame médico legal: 10/11/14

Informações Complementares

Epilepsia Pós-Traumática

DR MICHEL FREIRE DE ARAUJO  
Ortopedista e Traumatologista  
CRM 4423 TEOT 10751



## ANEXO

[Art. 3º da Lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1974]

| Danos Corporais - Lesões e Estruturas                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior                                                                                                                                                                                                                                |  |
| Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral                                                                                                                                                                                                                           |  |
| Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica;                                               |  |
| Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-pentoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital |  |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos                                                                                                                                                                                                                            |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar                                                                                                                                                                                                                                     |  |
| Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| Danos Corporais Segmentares (Parciais)                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
| Outras Perdas em Órgãos e Estruturas Corporais                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |
| Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho                                                                                                                                                                                                            |  |
| Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| Perda integral (retirada cirúrgica) do baço                                                                                                                                                                                                                                                                          |  |
| Porcentagem da Perda                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| 70%                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| 50%                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| 25%                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| 10%                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |
| 100%                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |

### Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009 - Artigos relacionados à Perícia Médica

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

§ 1º No caso de cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

"Art. 5º

§ 5º O Instituto Nacional do Seguro Social, no âmbito de sua jurisdição, deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a avaliação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.



CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

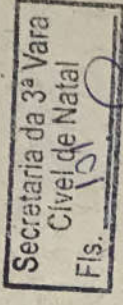
Certifico que o ato de fls 93 consta da relação de nº 0013/2012, encaminhada para publicação.

| Advogado                                      | Forma |
|-----------------------------------------------|-------|
| Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN)        | D.J.  |
| Thaís Cristina Cantoni Manhas (OAB 694A/RN)   | D.J.  |
| Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN) | D.J.  |

Teor do ato: "Intimem-se as partes para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, fundamentando de sua necessidade, no prazo comum de 15 dias, ou dizerem se tem interesse em realização de conciliação. P. I. Natal, 29 de agosto de 2011.  
Carlos Adel Teixeira de Souza, Juiz de Direito 3ª Vara Cível."

Do que dou fé.  
Natal, 8 de março de 2012.

Escrivã(o) Judicial



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0013/2012, foi publicada no Diário da Justiça nº Ed. 1040, do dia 07/03/2012, conforme a Lei 11.419/2006 e Resoluções 34/2007-TJ e 010/2011-TJ.

Advogado

Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN)  
Thaís Cristina Cantoni Manhas (OAB 694A/RN)  
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Teor do ato: "Intimem-se as partes para especificarem as provas que, eventualmente, pretendam produzir, fundamentando de sua necessidade, no prazo comum de 15 dias, ou dizerem se tem interesse em realização de conciliação. P. I. Natal, 29 de agosto de 2011.  
Carlos Adel Teixeira de Souza, Juiz de Direito 3ª Vara Cível."

Do que dou fé.

Natal, 8 de março de 2012.

Escrivã(o) Judicial

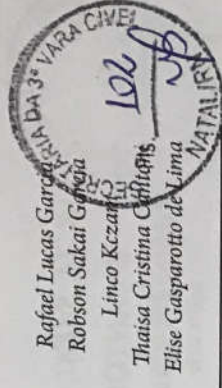
11/12 (AR)  
GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

OAB/PR 07732

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NATAL – RIO GRANDE DO NORTE



FORUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA

12/MAR/2012 17:35 000006480

AUTOS: 0408086-11.2010.8.20.0001

LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos em epígrafe de AÇÃO DE COBRANÇA, que move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, vem diante à elevada presença de Vossa Excelência, por seu procurador ao final firmado, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, bem como, expor e requerer o que segue:

Desta forma, tendo em vista que a lide versa unicamente sobre matéria de direito, não há óbices para o julgamento antecipado da lide, conforme versa o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, sendo o autor beneficiário de Justiça Gratuita e diante da inversão do ônus da prova requer o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, requer desde já, o crivo antecipado da lide, com fulcro nos argumentos e regulamento supra e consecutivamente a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária nos valores pleiteados na exordial.

GARCIA, SAKAI, KCZAM

— & CANTONI —

Advogados Associados

048/PR 02732

Rafael Lucas Garcia  
Robson Sakai Garcia  
Linco Kczam  
Thaísa Cristina Cantoni  
Elise Gasparotto de Lima

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Natal, 08 de março de 2012.



**Thiago Marques C. Duarte**

OAB/RN n.º 8.204

## JUNTADA

Certifico haver procedido a juntada do(a)

|                                             |                                           |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> Petição | <input type="checkbox"/> Sentença         |
| <input type="checkbox"/> Mandado            | <input type="checkbox"/> Apelação         |
| <input type="checkbox"/> AR                 | <input type="checkbox"/> Contra-Razões    |
| <input type="checkbox"/> Contestação        | <input type="checkbox"/> Guia de Depósito |
| <input type="checkbox"/> Réplica            | <input type="checkbox"/> Laudo Pericial   |

que adiante se vê

Natal



JP- 702



724602 / 2011-05179 / ACL

# JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
João Paulo Martins  
Joselaine Maura Figueiredo  
Marcelo Côco  
Fernando Barbosa  
Alessandra Modolo

Flávia Nonato  
Evelyn Castillo  
Osmar Aquino  
Rafael Bandeira  
Fernanda Silveira  
Flávia Seixas  
Natália Quirino  
Cecília Chequer

Gabrielle Souza  
Nicole Riente  
Patrícia Diogo  
Graziela Cruz  
Jonatã T. Brandão Lima  
Roberta Marinho  
Amanda Silva  
Tiago Stoler

Cristina Ferrelra  
Vivian S. de Araújo  
Augusto Acquarone  
Wagner Rodrigues  
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.

Processo n.º 04080861120108200001

001 PHTL-12-00203855-0 220312 1651 03

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A,** já qualificadas nos autos, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA de SEGURO DPVAT,** proposta por **LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectiva Secretaria, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao despacho publicado em Diário Oficial, manifestar-se em provas para ao final requerer o que segue:

## DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Como de sabença, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, somente serão pagos através do que for comprovado após a realização da perícia médica.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado. Ocorre que a Autora, alega fazer jus a indenização em GRAU de 100% (cem por cento), porém, sabe-se que indenização no valor integral será efetuada em raríssimos casos, o que não se sabe se é o caso da Autora.

Assim, estamos diante de uma dúvida que somente poderá ser dirimida com a realização de exame pericial, haja vista que a

**Autora não comprova o alegado, apresentando lesões que podem ser anteriores ao sinistro, tais como cefaleia e epilepsia.**

Ademais, a Autora jamais poderia afirmar estar inválida totalmente, sendo que este fato só poderá ser comprovado com o Laudo de Exame Pericial, eis que urge a imperiosa necessidade da realização de prova pericial.

Como de sabença, indenizações de Seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, somente serão pagas através do que for comprovado após a realização da perícia médica, sendo certo que o dano estético não estaria coberto pelo seguro obrigatório.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do membro afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado.

**Desta feita, a Ré requer tacitamente que seja realizada a perícia médica, a ser realizada por ortopedista, dirimindo assim as dúvidas que pairam sobre o direito autoral.**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Avenida João Cândio, n°.786, Bairro Manaira, CEP 58.038-341, JOÃO PESSOA/PB.

**Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono Dr.Nay Cordeiro Evangelista de Souza, OAB/RN 882A para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Natal, 21 de março de 2012.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta  
OAB/RJ 113.815  
Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Nay Cordeiro Evangelista de Souza  
OAB/RN 882A

*Suhellen Dantas*  
*OAB/RN 9026*





## SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabeleço, com reservas de iguais para

mim, na pessoa do Dr. Schellen Dantas....., inscrito

na OAB/RN 9076

na OAB/RN....., os poderes que me foram outorgados por **MAPFRE VERA**

**CRUZ SEGURADORA S/A** nos autos da ação de cobrança nº 408.086.11.2010820001 em

tramitação no Cartório do 3ª Vara Cível movida por

Luizineide da Natividade vedado os poderes para receber intimações.

João Pessoa, 21 de março de 2012.

Nay Cordeliro  
OAB/PB 1.4.229

Maria Albernaz  
OAB/PB 1.4.976

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 134.307, **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados **PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 140.522 e **MARCELO RIBEIRO COCO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 99.771, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos consórcios do seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula Ad judícia, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 22 de Fevereiro de 2011

João Alves Barbosa Filho

OAB/RJ 134.307

Henrique Alberto Faria Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João da Silva Soito

OAB/RJ 114.089

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira  
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel.: 2107-9808

Reconheço por semelhança as firmas de: **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO** e **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**  
(Cod. 08754197BDC9)

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2011

Em Testemunha da verdade  
Paulo Henrique Pires Canarso - Aut.

Conf. por:  
Serventia  
302 TJ-FUNDOS  
Total





## SUBSTABELECIMENTO

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o N° 144.819, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 140.522, NICOLE VIANNA RIENTE, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RJ sob o N° 162.543 e FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o N° 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada Dra. MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO, inscrito na OAB/PB sob o n.º 14.976 e Dr. NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA, inscrito na OAB/RN sob o N° 882-A, com escritório à Avenida João Cândio, n.º.786, Bairro Manaira, CEP 58.038-341, JOÃO PESSOA/PB, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move AGUINALDO BENEDITO GOMES FILHO, em curso perante a 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN nos autos do Processo n.º 01168728320118200001.

Rio de Janeiro, 20 de Março de 2012.

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS  
OAB/RJ 144.819

JOSELAINE MAURA DE S. FIGUEIREDO  
OAB/RJ 140.522

NICOLE VIANNA RIENTE  
OAB/RJ 162.543

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA  
OAB/RJ 152.629

**SUBSTABELECIMENTO**



**PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 155.834, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob Nº 140.522, **MARCELO RIBEIRO CÔCO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 99.771 e **JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob Nº 144.919, substabelecem, com reservas de iguais, na pessoa dos advogados **MARÍLIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO**, inscrita na OAB/PB sob o Nº 14.976 e **NAY CORDEIRO EVANGELISTA DE SOUZA**, inscrito na OAB/PB sob o Nº 14.229, ambos, com escritório a Avenida João Cândio da Silva, Nº 786, Manaíra – João Pessoa/PB – CEP: 58.038-341 os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A** nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO** em curso na 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN nos autos do Processo nº **4080861120108200001**.

Rio de Janeiro, 03 de Março de 2012.

**PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA**

OAB/RJ 155.834

**JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS**

OAB/RJ 144.819

**JOSELAINE M. DE S. FIGUEIREDO**

OAB/RJ 140.522

**MARCELO RIBEIRO CÔCO**

OAB/RJ Nº 99.771

655,2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª Vara Cível, Justiça Estadual, Natal.

Secretaria da 3ª Vara  
Cível de Natal  
Fls. 1098

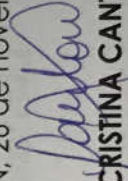
Autos nº 001.10.408086-9

Luzinete Maria do Nascimento, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe de Ação de Cobrança que movem em face de Mapfre Vera Cruz Seguros S.A., igualmente qualificada, vêm, diante da elevada presença de Vossa Excelência, por sua procuradora ao final assinada, requerer a juntada de Substabelecimento em anexo.

Requer ainda que se digne Vossa Excelência em determinar que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. **THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE** - OAB/RN 8.204, sob pena de nulidade das futuras intimações.

Nestes termos,  
Pede deferimento,

Natal/RN, 26 de novembro de 2012

  
**THAISA CRISTINA CANTONI**  
OAB/RN 694-A

09/JAN/2013 14:30 000002061 FORUM DES TABRA FAGUNDES

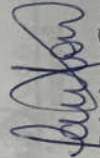
**SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO "AD JUDICIA"**

**SUBSTABELECENTE:** **THAISA CRISTINA CANTONI**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RN sob o n.º 694-A, com escritório profissional em LONDRINA/PARANÁ, na Rua Nevada, n.º 667 Jardim Quebec, Telefones (43) 3031-1300, CEP. 86.060-238.

**SUBSTABELECIDO:** **THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE**, Brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/RN 8.204, com escritório profissional na Avenida Lima e Silva 1611, sala 301 - Natal RN, CEP: 59062-300.

**PODERES:** **SEM RESERVAS** de iguais poderes, os que foram conferidos à substabelecente por **Luzinete Maria do Nascimento**, exclusivamente para defender seus interesses nos autos n.º 001.10.408086-9 na Ação de Cobrança, em tramite perante a 3ª Vara Cível, Justiça Estadual, Natal.

Natal, 23 de novembro de 2012.

  
**Thaisa Cristina Cantoni**  
OAB/RN 694-A

16.08  
GJ05/P. 02

(+ pet)

Secretaria da 3ª Vara  
Cível de Natal  
Fls. 118

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NATAL – ESTADO RIO GRANDE DO NORTE.**

PODER JUDICIÁRIO DO RN  
3ª Vara Cível da Comarca de Natal  
RECEBI às 10.20h

- ☒ Somente Petição
- ☐ Somente os autos em fls.
- ☐ Petição com autos contendo fls.

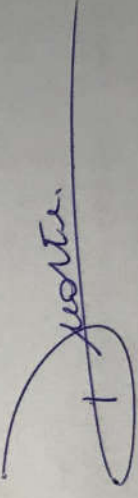
Natal, 26/04/2013  
  
Secretaria da 3ª Vara Cível

**AUTOS: 0408086-11.2010.8.20.0001.**

**LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO**, já qualificada nos autos de **AÇÃO DE OBRANÇA**, que move em face de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, igualmente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua procuradora que ao final subscrive, requer o **prosseguimento do feito, que se encontra "concluído para despacho" desde o dia 02/07/2012**, fato este que vai de encontro ao que preceitua a Resolução 026/2010 – TJRN, a qual determina que os processos com mais de 100 (cem) dias sem movimentação serão apreciados pela Ouvidoria da referida Corte.

Termos em que,  
Confia deferimento.

Natal, 25 de abril de 2013.



**THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE**  
OAB/RN 8.204



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Natal

Processo nº: 0408086-11.2010.8.20.0001

### DESPACHO

Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Rogério Maciel Nobre, médico ortopedista, com endereço profissional na Av. Senador Salgado Filho, 66, Potilândia, Natal/RN para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria Judiciária intimar partes e patronos para acompanharem os trabalhos do perito.

Fixo em 20 (vinte) dias o prazo para a entrega do laudo pelo(a) perito(a), a contar da data do exame clínico, que deverá conter respostas aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem assim a estes ora formulados pelo Juízo:

- 1- *Quais as lesões sofridas pelo(a) autor(a)?;*
- 2- *As lesões decorreram de acidente automobilístico?;*
- 3- *As lesões estão consolidadas e existem sequelas?;*
- 4- *Das sequelas, se houver, há incapacidade para o trabalho?;*
- 5- *Essas sequelas, se houver, implicam redução da capacidade de trabalho do periciado para a atividade que habitualmente exercia?;*
- 6- *Essas sequelas, se houver, exigem maior esforço do periciado para o desempenho do trabalho que exercia à época do acidente?;*
- 7- *Essas sequelas, se houver, permitem que o periciado desempenhe atividade diversa da que exercia ao tempo do acidente?.*

Ficam as partes intimadas para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

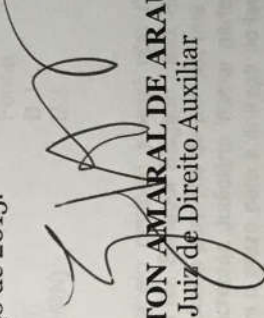
Arbitro os honorários periciais em 01 (um) salário mínimo, mediante depósito judicial a ser realizado pela parte ré até o final do prazo para indicação de assistente e formulação de quesitos.

Depois de apresentado o laudo, expeça-se guia liberatória dos honorários periciais e, ato contínuo, intinem-se as partes para, querendo, pronunciarem-se sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá, pronunciar-se acerca da necessidade de produção de outras provas, cientes de que, em caso de inércia, os autos virão conclusos para julgamento.

Cite-se sob o rito ordinário.

Cumpra-se.

Natal, 19 de março de 2015.



**EVERTON AMARAL DE ARAUJO**  
Juiz de Direito Auxiliar



### CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0200/2015, encaminhada para publicação.

Advogado

Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN)  
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Forma  
D.J  
D.J

Teor do ato: "DESPACHO Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Rogério Maciel Nobre, médico ortopedista, com endereço profissional na Av. Senador Salgado Filho, 66, Potilândia, Natal/RN para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser apurado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria Judiciária intimar partes e patronos para acompanharem os trabalhos do perito. Fixo em 20 (vinte) dias o prazo para a entrega do laudo pelo(a) perito(a), a contar da data do exame clínico, que deverá conter respostas aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem assim a estes ora formulados pelo Juízo: 1- Quais as lesões sofridas pelo(a) autor(a)?; 2- As lesões decorreram de acidente automobilístico?; 3- As lesões estão consolidadas e existem sequelas?; 4- Das sequelas, se houver, há incapacidade para o trabalho?; 5- Essas sequelas, se houver, implicam redução da capacidade de trabalho do periciado para a atividade que habitualmente exercia?; 6- Essas sequelas, se houver, exigem maior esforço do periciado para o desempenho do trabalho que exercia à época do acidente?; 7- Essas sequelas, se houver, permitem que o periciado desempenhe atividade diversa da que exercia ao tempo do acidente?. Ficam as partes intimadas para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em 01 (um) salário mínimo, mediante depósito judicial a ser realizado pela parte ré até o final do prazo para indicação de assistente e formulação de quesitos. Depois de apresentado o laudo, expeça-se guia liberatória dos honorários periciais e, ato contínuo, intímem-se as partes para, querendo, pronunciarem-se sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão, pronunciarem-se sobre o necessidade de produção de outras provas, cientes de que, em caso de inércia, os autos virão conclusos para julgamento. Cite-se sob o rito ordinário. Cumpra-se. Natal, 19 de março de 2015. EVERTON AMARAL DE ARAUJO Juiz de Direito Auxiliar"

Do que dou fé.  
Natal, 8 de dezembro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0200/2015, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº Ed. 1948, do dia 08/12/2015, sendo considerada como data da publicação o dia 09/12/2015, com início do prazo em 10/12/2015, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Advogado

Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN)  
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias      Término do prazo

Teor do ato: "DESPACHO      Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Rogério Maciel Nobre, médico ortopedista, com endereço profissional na Av. Senador Salgado Filho, 66, Potilândia, Natal/RN para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser apurado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria Judiciária intimar partes e patronos para acompanharem os trabalhos do perito. Fixo em 20 (vinte) dias o prazo para a entrega do laudo pelo(a) perito(a), a contar da data do exame clínico, que deverá conter respostas aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem assim a estes ora formulados pelo Juízo: 1- Quais as lesões sofridas pelo(a) autor(a)?; 2- As lesões decorreram de acidente automobilístico?; 3- As lesões estão consolidadas e existem sequelas?; 4- Das sequelas, se houver, há incapacidade para o trabalho?; 5- Essas sequelas, se houver, implicam redução da capacidade de trabalho do periciado para a atividade que habitualmente exercia?; 6- Essas sequelas, se houver, exigem maior esforço do periciado para o desempenho do trabalho que exercia à época do acidente?; 7- Essas sequelas, se houver, permitem que o periciado desempenhe atividade diversa da que exercia ao tempo do acidente?. Ficam as partes intimadas para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em 01 (um) salário mínimo, mediante depósito judicial a ser realizado pela parte ré até o final do prazo para indicação de assistente e formulação de quesitos. Depois de apresentado o laudo, expeça-se guia liberatória dos honorários periciais e, ato contínuo, intimem-se as partes para, querendo, pronunciarem-se sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão, pronunciarem-se acerca da necessidade de produção de outras provas, cientes de que, em caso de inércia, os autos virão conclusos para julgamento. Cite-se sob o rito ordinário. Cumpra-se. Natal, 19 de março de 2015. EVERTON AMARAL DE ARAUJO Juiz de Direito Auxiliar"

Do que dou fé.  
Natal, 9 de dezembro de 2015.

Diretor(a) de Secretaria

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
João Martins  
Rafaela Barbosa  
Joselaine Maura  
Fernando Barbosa  
Carlos Eduardo  
Amanda Maia  
Cristina Ferreira

Isabel Chagas  
Noemia Teixeira  
Osmar Aquino  
Roberto Costa  
Rodrigo Almeida  
Taisa Silva  
Tiago Leão

Adriana Maura  
André de Souza  
Anna Carla de França  
Carolina Câmara  
Cristiane Silva  
Eduardo Dias  
Gabrielle Serrano  
Juliana Cruz

Kelly Oliveira  
Lohan Mata  
Raphael Neves  
Renan Farias  
Tamires Farias  
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos  
Breno Azambuja  
Kellen Drummond  
Michael Cunha  
Rita Nogueira  
Roberta Oliveira

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL-RN**

Processo n.º 04080861120108200001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., já devidamente qualificadas nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., tendo em vista o disposto no art. 526 da Lei Adjética Civil, informar que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que fixou os honorários periciais em 01(um) salário mínimo deixando de observar o Convênio de nº 01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no intuito de estabelecer o valor das perícias em R\$ 200,00(duzentos reais).

Ante o exposto, requer desde logo a juntada aos autos de cópia da petição do Agravo de Instrumento, do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que instruíram o recurso (cópia integral).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Natal, 16 de dezembro de 2015.

Thiago Miranda G. de Oliveira  
OAB/RN 9 379

Antônio Martins Teixeira Junior  
Advogado-OAB/RN 5 432

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
Henrique A. F. Matta  
Fabio João Soito  
João Paulo Martins  
Joselaine Mauro F. Queiroz  
Marcelo Costa  
Fernando Barb  
Alessandra M.  
Alo

Gabrielle Souza  
Nicole Riente  
Patrícia Diogo  
Graziela Cruz  
Jonatã T. Brandão Lima  
Roberta Marinho  
Amanda Silva  
Tiago Staler

Cristina Ferreira  
Vivian S. de Araújo  
Augusto Acuarone  
Wagner Rodrigues  
Amanda Mendes

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- RN**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
18 DEZ 2015  
NATAL - RN

**CÓPIA**

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, não se conformando com a r. decisão de fls. , proferida pelo Douto Juiz de Direito da 03ª vara Cível de Natal, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** (Processo nº 04080861120108200001) que lhe move **LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO**, vem com fulcro nos artigos 525 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente recurso de

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

pelos motivos de fato e de direito expostos nas razões anexas requerendo, sua *incontinenti* distribuição para uma das Colendas Câmaras do Egrégio Tribunal Justiça do Estado do rio de Janeiro.

**RELAÇÃO DAS PECAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO**

Instruem o presente recurso cópia integral do processo originário, que os subscritores do presente declararam autênticas:

Em cumprimento ao artigo 524, inciso III, do Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

A Agravante é representada pelo advogado **DR. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR OAB/RN 5432 e JOÃO BARBOSA, inscrito na OAB/RN 980 A**, com endereço profissional sito à Rua São José, 90 - 8º andar Grupos 810/812, Rio de Janeiro, RJ.

O Agravado está representado pelo advogado **Dr. THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE**, inscrito na OAB/RN 8204 E **DRA. THAISA CRISTINA CANTONI**, inscrita na OAB/RN 694 A com endereço profissional na Rua Minas Gerais, nº 297, 14º andar, sala 144, Centro, CEP:86010-025.

Por fim, requer a agravante seja o presente recurso recebido como agravo de instrumento, e, ao final, dado-lhe provimento, nos termos das inclusas razões, tudo como medida de Direito e JUSTIÇA.

*[Assinatura]*



Termos em que pede deferimento.

Natal, 15 de dezembro de 2015.

João Barbosa  
OAB/RN 980A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
OAB/RN 5432

AGRAVANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A  
AGRAVADA: LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO



### RAZÕES DO AGRAVANTE

EGRÉGIA CÂMARA,

### I – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### A TEMPESTIVIDADE

Com fundamento no art. 527, II, c/c o art. 558 do CPC, a Agravante pede, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no efeito devolutivo e suspensivo, tendo em vista o que se segue:

A decisão agravada foi prolatada no dia 09.12.15 (quarta-feira), tendo seu termo inicial fixado para o dia 10.12.15 (quinta-feira), e seu termo final para o dia 21.12.15 (segunda-feira) consoante o Art. 184 § 1º do CPC.

Interposto até esta data, inquestionável sua tempestividade.

#### OBJETO DA DEMANDA

O presente agravo de instrumento é interposto contra decisão do D. Juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de Natal/ RN, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT** (Processo nº 04080861120108200001) que determinou douda Decisão que fixou os honorários periciais em 01(um) salário mínimo deixando de observar o Convênio de nº 01/2013 firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT no intuito de estabelecer o valor das perícias em R\$ 200,00(duzentos reais).

Ademais, cabe ressaltar que a quantia de 1 salário mínimo é por demais exorbitante ao trabalho a ser realizado, e que de acordo com o presente recurso, deverá ser reformado.

#### DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Não se pode olvidar, que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, sendo certo que os mesmos devem ser fixados consoante o grau de complexidade da matéria discutida, além do tempo exigido para a realização da perícia.

Assim, com vistas ao princípio da razoabilidade, já que a prova técnica tem que ser custeada, mas de forma a não inviabilizar sua realização, deve ser entendido que o valor fixado pelo juízo de instrução deva ser abrandado, mas ao mesmo tempo permitindo remuneração condigna ao auxiliar do juízo.

Com suporte nestas premissas, é certo que o valor de R\$ 200,00(duzentos reais) se afigura mais coerente e adequado aos paradigmas lançados no corpo deste recurso, devendo ser reformada a decisão monocrática que homologou os honorários periciais nos termos acima.

Nesse sentido, importante asseverar ainda que o valor pleiteado e homologado a título de honorários periciais, *data venia*, acarreta no enriquecimento do ilustre expert, eis que o trabalho a ser desenvolvido, exclusivamente, com o fim de apurar o grau da invalidez da vítima, que, geralmente, é realizado em um único atendimento médico com durabilidade no máximo de 1 hora, não tem o condão de ser cobrado o exorbitante salário, apenas em um único processo laborado.

Ocorre que este Ilustre Juízo, entendendo em sentido diverso, fixou honorários periciais em 1 salário mínimo o que certamente se demonstra excessivamente elevado, em contraposição ao trabalho que deverá ser realizado.

Ressalta-se que não há desmerecimento quanto ao trabalho exercido pelos peritos judiciais, pois é de sabença tratar-se de trabalho para garantia de seu sustento e de seus familiares. Entretanto, não se pode duvidar que tal quantia fixada para o presente caso concreto, se mostra acima dos valores normalmente fixados para casos semelhantes em nosso judiciário.

## DAS RAZÕES PARA PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DA DECISÃO AGRAVADA

### DA INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

Os fatos noticiados pela Agravante demonstram que a decisão agravada, **quarto ao valor homologado em relação aos honorários periciais**, revela-se desproporcional e desprovida de razoabilidade ferindo os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido são os ensinamentos do Mestre K. Larenz, in Metodologia da Ciência do Direito, *verbis*:

*"O princípio da proporcionalidade é inerente à própria ordem jurídica, em que necessariamente coexistem valores igualmente relevantes em abstrato CONSISTE NO RECONHECIMENTO DE QUE A DIRIMÊNCIA DO CONFLITO ENTRE VALORES SÓ SE PODE FAZER COM SUA PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO: AQUELE QUE PREVALECER HAVERÁ DE SACRIFICAR O(S) OUTRO(S) APENAS NA MEDIDA ESTRITAMENTE NECESSÁRIA PARA CONSECUÇÃO DAS SUAS FINALIDADES."* (2a Edição, Lisboa: Gulbenkian, 1989, págs. 490 et seq – tradução da 5a Edição Alemã, de 1983, por J. Lamego)

Bem como os ensinamentos, do culto e nobre, San Thiago Dantas, in Problemas de Direito Positivo, Ed. Forense, 1953, pág. 37, quando discorre sobre o princípio da razoabilidade, *literis*:

*"A razoabilidade afasta a legitimidade constitucional do provimento estatal*

(legislativo, jurisdicional, administrativo) que, conquanto formalmente reúna todos os elementos para sua validade, tenha norteados por critérios absurdos, caprichosos, despropositados"



Logo, outro caminho não há nesses autos, senão pela reforma da decisão agravada para que sejam reduzidos os honorários periciais para R\$ 200,00.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, a Agravante requer:

a – seja recebido o presente agravo nos seus **efeitos suspensivo e devolutivo**, a teor das disposições legais consubstanciadas nos artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil;

b - a Colenda Câmara seja **provido o presente agravo**, a fim de que seja revogada a citada decisão, com a redução do valor dos honorários periciais para a quantia de R\$ 200,00(duzentos reais) conforme acordo realizado entre a Seguradora Líder e o TJ RN, sendo este valor condizente com o trabalho a ser despendido pelo ilustre expert;

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, com endereço à Rua São José, nº 90, Grupo 8:10 a 812, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.0010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos **Dr. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o nº OAB/RN 5432 E **Dr. JOAO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº 980 A, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

Natal, 15 de dezembro de 2015.

JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980 A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR  
OAB/RN 5432



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
Divisão de Contratos e Convênios

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº  
01/2013 QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO NORTE E A SEGURADORA LÍDER  
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, sediado à Praça Sete de Setembro, s/nº, Centro, Natal/RN, inscrito no CNPJ sob o nº 08.546.459/0001-05, neste ato representado por seu Presidente, **CLÁUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 123.277 - JHPP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 10.6350.504-00, doravante denominado **TRIBUNAL**, e a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.663/0001-02, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de gestora do seguro DPVAT no Brasil, neste ato representada pelo seu **Diretor Presidente, RICARDO DE SÁ ACATAUASSU XAVIER** e pelo seu **Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES**, doravante denominada **SEGURADORA LÍDER**, residente e domiciliado em Natal/RN, apózem a celebração do presente **PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 01/2013** conforme as cláusulas e condições seguintes:

**1- CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO.**

1.1 - O objeto do presente aditivo consiste na modificação do teor da cláusula primeira do objeto e segunda (das Orlações dos Convênios) dos Compromissos dos Partícipes).

**CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES**

Depois da assinatura do presente instrumento, as Cláusulas 1ª e 2ª, abaixo destacadas, passam a vigor com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

Consistirá objeto do presente convênio o estabelecimento das bases de cooperação entre as partes, no âmbito das suas respectivas áreas de atuação, com vistas à realização de perícias médicas judiciais em ações envolvendo o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT.

1.1. A realização das perícias judiciais poderá ser indicada pelos Magistrados em qualquer ação que envolva o seguro DPVAT, independentemente de qual seja a entidade seguradora contratada;

1.2. O Magistrado indicará, por meio de sua decisão, ficando incumbida as partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas;

1.3. As perícias realizadas serão pagas pela **SEGURADORA LÍDER** a um valor fixo de R\$ 200,00 (duzentas reais), independente de seu resultado (constatado ou não de invalidez permanente da vítima prejudicada);

1.4. Realizada a perícia, a **SEGURADORA LÍDER - DPVAT** tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte  
Processo nº 01576/2013



intimação, para efetuar o pagamento;

1.5 Realizado acordo nos termos DPVAT a seguradora Líder ficará isenta do pagamento das custas finais do processo.

1.6 O pagamento dos honorários dos peritos médicos que trabalharem no mutirão serão depositados em juízo até o prazo máximo de 30 (trinta) dias depois de finalizado cada mutirão, e que o TURN deverá abrir uma conta bancária exclusivamente com a finalidade de receber os depósitos dos pagamentos dos honorários dos peritos médicos e de expedir os alvarás para os peritos, facilitando e dando maior eficiência aos atos praticados nos autos DPVAT.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICIPANTES**

Para cumprimento do presente convênio, os convenentes comprometem-se a implementar ações conjuntas, observada a legislação em vigor.

##### **2.1. Compete ao TRIBUNAL:**

2.1.1. Dar ciência a todos os Magistrados competentes para julgamento de ações relacionadas ao seguro DPVAT acerca do conteúdo do presente convênio, destacando a importância da realização de perícias médicas para identificação da legitimidade das partes e do correto valor a indenizar;

2.1.2. Garantir a indicação de perito judicial e as remunerações; da parte autora para realização da perícia médica, e de ambas as partes para ciência de que a perícia poderá ser acompanhada por assistentes técnicos de ambas as partes.

##### **2.2. Compete à SEGURADORA LÍDER:**

2.2.1. Receber as intimações acerca das perícias judiciais designadas e providenciar assistências técnicas para acompanhamento das avaliações médicas;

2.2.2. Providenciar o pagamento das perícias judiciais realizadas processo a processo, a um valor fixado individual de R\$ 200,00 (duzentos reais), independente do resultado da avaliação médica realizada e da gravidade da lesão apresentada pela vítima autor da ação.

2.2.3. Providenciar as compensações dos pagamentos das perícias judiciais realizadas nos autos, na forma de Lei;

2.2.4. Durante os eventos dos mutirões DPVAT a Seguradora Líder se compromete a pagar todas as despesas para a montagem da estrutura física dos eventos e também os custos com material de expediente tais como, resma de papel, cartelas, etc.

##### **2-CLÁUSULA TERCEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL:**

2.1 O presente aditivo tem amparo na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

##### **3-CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO:**

3.1 - Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições aqui pactuadas e não expressamente modificadas por este aditivo.

##### **4-CLÁUSULA QUINTA - DO FORO:**

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Natal/RN, como competente para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas ao presente convênio, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Tratado de Amizade do Estado do Rio Grande do Norte  
Processo nº 8151/2012

Sob mesa 3 - Auto promotor e  
regimento doc

724602- C1/ 2011-05179/ INVALIDEZ

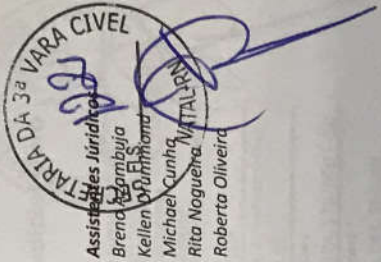
**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
João Martins  
Rafaela Barbosa  
Joselaine Maura  
Fernando Barbosa  
Carlos Eduardo  
Amanda Maia  
Cristina Ferreira

Isabel Chagas  
Noemia Teixeira  
Osmar Aquino  
Roberto Costa  
Rodrigo Almeida  
Taisa Silva  
Tiago Leão

Adriana Moura  
André de Souza  
Anna Carla de França  
Carolina Câmara  
Cristiane Silva  
Eduardo Dias  
Gabrielle Serrano  
Juliana Cruz

Kelly Oliveira  
Lohan Mota  
Raphael Neves  
Renan Farias  
Tamilres Farias  
Walter Araújo



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN**

Processo n. 4080861120108200001

**MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada da inclusa guia com fito de pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo.

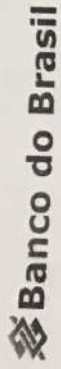
Termo em que,  
Pede Juntada.

NATAL, 24 de fevereiro de 2016.

**JOÃO BARBOSA**  
OAB/RN 980-A

**ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**  
OAB/RN 5432

001 PNTL.16.00203489-7 250216 1632 09



**DJO - Depósito Judicial**

|                                                          |  |                                            |  |                                   |                                       |
|----------------------------------------------------------|--|--------------------------------------------|--|-----------------------------------|---------------------------------------|
| Nº DA PARCELA<br>0                                       |  | DATA DO DEPÓSITO<br>23-02-2016             |  | AGÊNCIA (PREF/DV)<br>3795-8       | Nº DA CONTA JUDICIAL<br>4600125624N13 |
| DATA DA GUIA<br>23-02-2016                               |  | NÚMERO DO PROCESSO<br>04080861120108200001 |  | TIPO DE JUSTIÇA<br>ESTADUAL       |                                       |
| COMARCA<br>NATAL                                         |  | ORGÃO/VARA<br>3 VARA CIVEL                 |  | TRIBUNAL<br>TRIBUNAL DE JUSTIÇA   |                                       |
| NOME DO RÉU/IMPETRADO<br>MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A |  | DEPOSITANTE<br>REU                         |  | VALOR DO DEPÓSITO (R\$)<br>880,00 |                                       |
| NOME DO AUTOR/IMPETRANTE<br>LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO |  | TIPO PESSOA<br>JURÍDICA                    |  | CPF/CNPJ<br>61.074.175/0001-38    |                                       |
| AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA<br>D21ACADAC40B2A71              |  | TIPO PESSOA<br>FÍSICA                      |  | CPF/CNPJ<br>704.143.354-49        |                                       |





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte**  
**Secretaria Judiciária**

**TERMO DE REMESSA**

Agravo de Instrumento Com Suspensividade nº 2015.020206-4  
Número de origem: 04080861120108200001 - 1ª Vara Cível Não Especializada - Natal/RN  
Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A  
Agravado: Luzinete Maria do Nascimento  
Relator: Des. Amílcar Maia

Por meio deste expediente, remeto as peças originais do presente Agravo de Instrumento para serem juntadas ao processo principal, tendo em vista a futura destruição dos autos do recurso, nos termos da resolução 57/2010-TJ, de 01 de outubro de 2010.

Natal - RN, 11 de março de 2016

\_\_\_\_\_  
Secretaria Judiciária

**Peças anexas:**

- ( ) Contrarrazões;
- (x) Decisão proferida;
- ( ) Decisões de embargos ou decisões recorridas;
- (x) Certidão de trânsito em julgado;
- ( ) Decisão do Tribunal Superior (STJ/STF).



***Poder Judiciário***  
***Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte***

Agravo de Instrumento n.º 2015.020206-4

Origem: 1.ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A  
Advogado: Dr. Antônio Martins Teixeira Júnior  
Agravada: Luzinete Maria do Nascimento  
Advogado: Dr. Thiago Marques Calazans Duarte  
**Relator: Desembargador Amílcar Maia**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da ação de cobrança registrada sob o n.º 0408086-11.2010.8.20.0001, proposta por LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO, ora agravada, nomeou perito médico para realizar exame clínico nesta última, fixando-lhe honorários no valor de um salário mínimo, a serem pagos pela agravante.

Em suas razões, a agravante aduziu, em síntese, que a decisão proferida pelo Juízo **a quo** deixou de observar o Convênio n.º 01/2013, firmando entre este Tribunal de Justiça e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, que estabeleceu o valor das perícias em R\$ 200,00.

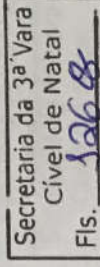
Assim sendo, pediu o conhecimento deste recurso, inclusive no efeito suspensivo, e o seu provimento para reformar a decisão impugnada, reduzindo o valor dos honorários periciais para a quantia de R\$ 200,00.

O agravo veio instruído dos documentos de fls. 5 v.-87.

Protocolado o recurso na tarde da véspera do recesso judiciário, foi ele encaminhado para o Desembargador GLAUBER RÊGO, plantonista do dia 19-12-2015, o qual, no decreto de fls. 88/88 v., entendeu não se

Fls. 1268  
enquadrar o caso nas situações de excepcionalidade que autorizariam a sua análise no plantão judiciário, ordenando a sua redistribuição ao fim do período de recesso, vindo o feito, então, à minha relatoria.

É o que importa relatar.



O recurso **sub examine** contém irregularidade formal incontornável, eis que ausente cópia do mandato outorgado ao subscritor do agravo, Dr. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR, peça obrigatória do instrumento (art. 525, I, do CPC).

Em detida análise do caderno processual, verifico que, embora conste o Dr. ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR do substabelecimento de fl. 8, tal documento não foi firmado por advogado regularmente constituído pela agravante.

Com efeito, não consta de nenhuma das procurações e substabelecimentos trazidos a cotejo (fls. 9-12 e 26-34) que o substabelecete, Dr. MARCELO RIBEIRO CÔCO, seja advogado da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, de forma que, por óbvio, o subscritor do presente recurso também não o é. Ressalto, ainda, que o substabelecimento de fl. 8 tem inclusive data anterior às procurações juntadas aos autos, donde se vê que delas não deriva.

Ora, o recurso de agravo deveria estar, no momento de sua interposição, revestido de todos os requisitos para sua admissibilidade, não comportando, agora, a realização de diligência para sanar o vício apontado, em virtude da preclusão consumativa.

Sobre o tema confira-se a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY<sup>1</sup>, **in verbis**:

"4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante. As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da

<sup>1</sup> In "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante". 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 886.

Fls. 88  
interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (...)." (Negritos Sublinhei).

no original  
Secretaria da 3ª Vara  
Cível de Natal  
Fls. 1278

Dessa forma, há de ser negado seguimento ao presente agravo, na inteligência do que dispõe o art. 557, **caput**, do CPC.

Corroborando o entendimento aqui esposado trago a lume os seguintes precedentes do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. I - A cópia da procuração ou subestabelecimento em cadeia é documento obrigatório à adequada formação do instrumento, sendo impossível o conhecimento do recurso, ainda que o agravante a apresente em momento posterior, ante a preclusão consumativa.** Precedentes: AgRg no Ag nº 1.392.143/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/10/2011; AgRg no Ag nº 1.386.661/MS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/10/2011; AgRg no Ag 1.340.185/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 12/04/2011. II - **Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, fiscalizando se estão presentes, na sua integralidade, todas as peças reputadas obrigatórias** pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. III - Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 1.ª T. - AgRg no Ag 1.415.756/RS - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - j. em 20-3-2012 - DJe 30-3-2012) - Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. **FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade. 2. **Compete aos agravantes formar o recurso de agravo de instrumento com as cópias dos documentos**

obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. No caso dos autos, não foram juntadas as seguintes cópias: (i) procuração ou da cadeia de substabelecimentos, outorgando poderes aos advogados que subscreveram o agravo de instrumento; e (ii) comprovantes de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - 1.<sup>a</sup> T. - RCDESP no Ag 1.426.060/CE - Rel. Min.o BENEDITO GONÇALVES - j. em 13-3-2012 DJe 21-3-2012) - Grifei.

13-3-2012  
Secretaria da 3ª Vara  
Cível de Natal  
Fls. 928

Não diverge do entendimento do STJ a jurisprudência

deste Tribunal de Justiça, por suas três Câmaras Cíveis, senão vejamos os arestos abaixo transcritos:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DO AGRAVANTE E DO AGRAVADO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, A TEOR DO ART. 525, I DO CPC. JUÍZO NEGATIVO DE PRELIMBAÇÃO QUE SE MANTÊM. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Ainda que possível superar a ausência da procuração outorgada ao advogado do agravado, desde que haja a devida intimação deste, imperiosa se faz a juntada da procuração outorgada aos advogados da parte agravante." (TJRN - 1.<sup>a</sup> C. Cível - Ag. Int. em AI 2010.000025-2/0001.00 - Rel. Des. DILERMANDO MOTA - j. 18-5-2010) - Grifei.

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CPC. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. QUEBRA NA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A LEGITIMIDADE DA OUTORGA DE PODERES. DILIGÊNCIA PARA SUPRIR AS FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO." (TJRN - 2.<sup>a</sup> C. Cível - Ag. Int.



em AI 2012.007055-4/0001.00 – Rel. Juiz Convocado  
ARTUR CORTEZ BONIFÁCIO – j. 5-6-2012) – Grifei.

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM REVISIONAL DE CONTRATO. **DECISÃO DO RELATOR DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO AO RECURSO INSTRUMENTAL (ART. 557, CAPUT, DO CPC). AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DO AGRAVANTE. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (ART. 525, I, DO CPC). DECISUM MANTIDO, PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO." (TJRN – 3.<sup>a</sup> C. Cível – Ag. Int. em AI 2011.011469-5/0001.00 – Rel. Des. SARAIVA SOBRINHO – j. 22-9-2011) – Grifei.**

Secretaria da 3ª Vara  
Cível de Natal  
Fls. 1298  
Formação do

Assim sendo, uma vez que a correta formação do instrumento é ônus imposto à agravante, o presente recurso não pode ser admitido por ausência do pressuposto extrínseco da regularidade formal, motivo pelo qual a ele nego seguimento com fundamento no que vaticinam o inciso I do art. 527 e a cabeça do art. 557, ambos do CPC.

Publique-se.

Natal, 11 de janeiro de 2016.



**Desembargador Amílcar Maia**  
**Relator**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE  
DO NORTE  
Fl. \_\_\_\_\_

*Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte*  
*Tribunal de Justiça*  
*Secretaria Judiciária*

Secretaria da 3ª Vara  
Cível de Natal  
Fls. 1308

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### CERTIDÃO

**Processo nº 2015.020206-4**  
**Des. Amílcar Maia**

Certifico e dou fé haver decorrido o prazo legal, sem ter sido interposto qualquer recurso a decisão de fls. 91/95, nestes autos, tendo o mesmo transitado em julgado às 18 horas do dia 29 de janeiro de 2016.

Natal - RN, 11 de março de 2016

Marcelo Lacerda Almeida  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0408086-11.2010.8.20.0001  
Ação: Procedimento Sumário  
Autora: Luzinete Maria do Nascimento  
Advogado: Thiago Marques C. Duarte  
Demandado: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A  
Advogado: Antônio Martins Teixeira Júnior

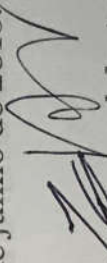
**DESPACHO**

Visto em correição.

Inclua-se na pauta de audiência do mutirão de conciliação do DPVAT.

Cumpra-se.

Natal, 07 de junho de 2016.

  
Everton Amaral de Araújo  
Juiz de Direito - 3ª Vara Cível



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS  
CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE NATAL/RN

Processo. Nº 0408086-11.2010.80.20.0001

**ATO ORDINATÓRIO**

Com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, INCLUI o presente feito na pauta do Mutirão DPVAT de Perícias e Audiências.

Para tanto, INTIMO à parte autora, para comparecer ao referido MUTIRÃO, que se realizará no dia **20/03/2017**, às **11h40min**, no Complexo Judiciário, na Rua das Foforitas 2327, Lagoa Nova, CEP 59076-120, munida de documento pessoal e exames médicos complementares.

INTIMO, ainda, os patronos das partes, para acompanharem a AUDIÊNCIA, no dia e hora acima designado. Aludida intimação será realizada através de edital de intimação, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, contendo toda a pauta do MUTIRÃO.

As intimações dos autores serão realizadas através de TELEGRAMA.

Natal, 23 de fevereiro de 2017

  
Régia Cristina A. de Carvalho Maciel  
Estagiário Conciliador - CEJUSC



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos  
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN  
Rua das Fosforitas, 2327, Lagoa Nova, Natal/RN  
Fones: 3616-6668

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a parte autora foi intimada, por telegrama, no endereço cadastrado no sistema SAJ, conforme recibo de postagem eletrônica em anexo, para comparecer a audiência de conciliação agendada no mutirão DPVAT – 2017, Natal/RN, nos dias 20, 21, 22, 23, 24 de março de 2017.

Christianne Pessoa Siqueira  
Chefe de Secretaria  
1979884 – técnico judiciário

Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Natal/RN

**Comprovante Resumido de Postagem Eletrônica**

**escritório**

Página: 1/1

Protocolo : 11043929

Especificação : MSG SPEe 03/03/2017 16:03 N

Data: 03/03/2017 16:03

Total: R\$ 77,44

Qtd. Telegramas: 8

Qtd. Cartas:

**Telegramas**

| Identificador | Remetente           | Destinatário                           | Assunto | Preço     | CC | PC | Prev.      | Entrega | IM | Operador |
|---------------|---------------------|----------------------------------------|---------|-----------|----|----|------------|---------|----|----------|
| ME581289779BR | Complexo Judiciário | ERIKA PATRICIA DA SILVA DPVAT COSTA    |         | R\$ 9,68N | N  |    | 03/03/2017 |         | N  |          |
| ME581289782BR | Complexo Judiciário | PEDRO PAULO DE SOUZA DPVAT             |         | R\$ 9,68N | N  |    | 03/03/2017 |         | N  |          |
| ME581289796BR | Complexo Judiciário | MANOEL ABEL DO NASCIMENTO DPVAT        |         | R\$ 9,68N | N  |    | 03/03/2017 |         | N  |          |
| ME581289805BR | Complexo Judiciário | GILBERTO ISMAEL DA SILVA DPVAT         |         | R\$ 9,68N | N  |    | 06/03/2017 |         | N  |          |
| ME581289819BR | Complexo Judiciário | ERNALDA MARIA RODRIGUES DA SILVA DPVAT |         | R\$ 9,68N | N  |    | 03/03/2017 |         | N  |          |
| ME581289822BR | Complexo Judiciário | MARIA SELMA MORAIS DPVAT               |         | R\$ 9,68N | N  |    | 06/03/2017 |         | N  |          |
| ME581289836BR | Complexo Judiciário | LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO DPVAT     |         | R\$ 9,68N | N  |    | 06/03/2017 |         | N  |          |
| ME581289840BR | Complexo Judiciário | MOISES ROSENDO DE LIMA DPVAT           |         | R\$ 9,68N | N  |    | 03/03/2017 |         | N  |          |

**Assinatura Digital**

37A87FEA558E57AC0B5E1DF0D205F91E6RA60122004F7277DB7ECCD1EE349C71B

D69B0ADE65316CC6F9A3391EE99B3D513D0BB4FCD8AE4EF77D70A16EB1F9B6

# AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE

[Art. 31º da Lei 11.945 de 04/06/2009 que altera a Lei 6.194 de 14/12/1974]

## Informações da Vítima

Nome completo: LUZINETE MARIA DO NASCIMENTO  
CPF: 704.143.354-49  
Endereço completo: \_\_\_\_\_

## Informações do Acidente

Local: Logradouro de Pedra - RN.  
Data do acidente: 13/08/07

## Concordância com a realização da avaliação médica

Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicados, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de verificação do grau de invalidez permanente em razão do processo judicial nº \_\_\_\_\_, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na Vara Cível ou JEC da Comarca de \_\_\_\_\_

20/03/17 - Natal - RN.  
\_\_\_\_\_  
local e data



assinatura da vítima

## Avaliação Médica

- I. Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?  
☒ Sim ( ) Não ( ) Prejudicado  
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
- II. Descrever o quadro clínico atual informando:  
a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s): em face  
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporariamente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma. face submetida a cirurgia de plastia
- III. Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?  
( ) Sim ☒ Não
- Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s): \_\_\_\_\_
- IV. Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:  
a) ( ) disfunções apenas temporárias  
b) ☒ dano anatómico e/ou funcional definitivo (sequelas)
- Em caso de dano anatómico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima. \_\_\_\_\_
- V. Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?  
( ) Sim, em que prazo: \_\_\_\_\_

☒ Não

Em caso de enquadramento na opção 'a' do item IV ou da resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI. Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

- a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)
- b) ☒ Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima)

Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

- b.1) ☐ Parcial Completo (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima)
- b.2) ☒ Parcial Incompleto (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima)

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

| Segmento Anômico | Marque aqui o percentual                                         |
|------------------|------------------------------------------------------------------|
| 1ª Lesão         |                                                                  |
| <i>Distensão</i> | <i>Q</i> 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa |
| 2ª Lesão         | ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa      |
| 3ª Lesão         | ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa      |
| 4ª Lesão         | ( ) 10% Residual ( ) 25% Leve ( ) 50% Média ( ) 75% Intensa      |

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico perito - CRM

*Natal - RN.*

*20/03/17*

Assinatura do médico assistente - CRM

*Dr. Kleidson Bastos*  
Ortopedista  
CRM-44217507-10000

*Alessandro Dias Natal*  
CRM 16562

PARECER - ASSISTENTE TÉCNICO SEGURADORA LIDER-OPVAT

JUSTIFICATIVAS

Empresa Médica : Arceum Imat

VÍTIMA:

Luizgati Mano do Nascimento

PROCESSO:

0408086 112010

VARA :

PASTA :

JUSTIFICATIVA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR:

|                          |
|--------------------------|
| <u>Sr. Paulo Roberto</u> |
|                          |
|                          |
|                          |
|                          |
|                          |
|                          |

PREENCHER EM CASO DE DIVERGÊNCIA:

|  |
|--|
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |
|  |

DATA:

20 / 03 / 17

Assessoria  
CRM 15562

Assinatura - Nome do Médico Assistente Técnico - Carimbo com CRM



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Centro Judiciário de Solução de Conflitos de Nata/RN

Processo nº 0408086-11.2010.8.20.0001  
Parte autora: Luzinete Maria do Nascimento – CPF nº 704.143.354-49  
Advogado: Thiago Marques – OAB/RN 8204  
Parte ré: SEGURADORA LÍDER – DPVAT, representada por seus prepostos: Victor Hugo Medeiros de Moraes – CPF nº 069.846.444.37, Patrícia dos Santos Sousa – CPF nº 026.982.103-11, Wladimir Romulo de Souza Costa – CPF nº 027.054.904-85 e Maurílio Rodrigues de Medeiros Júnior – CPF nº 011.000.364-07.  
Advogado: Emerson Thiago Fernandes Alves – OAB/RN 13489, Luan de Lima Bezerra – OAB/RN 15023, Thais Duarte da Costa Silva Barros – OAB/RN 15050, Sarah Cure de Carvalho Agrelli – OAB/RN 13529, Thaisa Cure de Carvalho Agrelli – OAB/RN 7197, Fernanda Christina Flôr Linhares – OAB/RN 12101, Vanessa de Paiva Maia – OAB/RN 13.829.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – MUTIRÃO DPVAT

No dia 20 de março 2017, na Sala de Audiências do CEJUSC, Nata/RN, realizou-se audiência de conciliação entre as partes em epígrafe, não havendo acordo em virtude de não haver proposta. Na oportunidade, a demandante foi submetida a perícia médica judicial, conforme laudo em anexo, do qual se concedeu vista aos advogados. Em havendo depósito prévio referente aos honorários periciais, libere-se em favor da Seguradora depositante, tendo em vista que o pagamento será efetivado pelo Mutirão DPVAT. As partes, por seus advogados, informaram não haver prova a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. As partes requerem prazo para manifestação acerca do laudo. Nada mais havendo a tratar foi encerrado a audiência e eu, Paloma Andrade de Moraes, conciliadora atuante no CEJUSC/Natal, digitei o presente termo que segue subscrito por mim e pelas partes.

Parte Autora: **X**

Advogado(a):

Parte Ré:

Advogado(a):

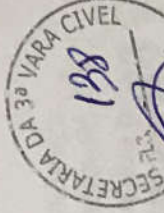
Conciliador(a):



*Assinatura*  
*Assinatura*  
*Assinatura*

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
Juízo de Direito da 3ª VARA CÍVEL de Natal

Ação: Procedimento Sumário  
Processo nº 0408086-11.2010.8.20.0001  
Autor: Luzinete Maria do Nascimento  
Réu: MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A



SENTENÇA

Vistos etc.

Luzinete Maria do Nascimento devidamente qualificado, por meio de advogado legalmente habilitado, promoveu AÇÃO DE COBRANÇA em face de MAPFRE Vera Cruz Seguradora S/A, aduzindo, em síntese, que:

A) No dia 13 de agosto de 2007 foi vítima de acidente automobilístico;

B) referido acidente lhe acarretou diminuição da sua capacidade cognitiva por apresentar epilepsia pós-trauma.

Requeru indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e acostou os documentos de fls. 11/22.

Citada, a parte ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, ainda a prefacial de prescrição e que o autor não comprova o grau de invalidez e nem o nexo de causalidade entre o acidente e as suas lesões, não se podendo confundir invalidez permanente com debilidade, impugnando, ainda, os valores requeridos.

O autor impugnou os termos da contestação.

Perícia realizada neste juízo às fls. 135/136.

É o relatório. Decido.

Ab initio, não há se falar em prescrição da demanda haja vista o laudo que veio a atestar as sequelas definitivas na parte autora apenas ter sido lavrado no ano de 2010, conforme prova o documento de fl. 14.

Adentro ao mérito da causa.

A presente lide tem por objeto o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT) por acidente causado por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O Seguro Obrigatório DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (vias terrestres). Essa definição menciona que o Seguro DPVAT cobre danos pessoais, o que significa que não há cobertura para danos materiais, como roubo, colisão ou incêndio do veículo. Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974.

A Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória n.º 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, estabelecendo novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada:

"Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vítima:

.....

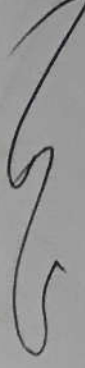
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médicas-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)



3ª VARA CÍVEL  
139

adiante:

Em tal Lei, foi trazida tabela que segue como anexo da Lei e que segue

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

**Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico**

**Percentual da Perda**

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés 100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior 100

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral 100

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica 100

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital 100

**Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores**

**Percentuais das Perdas**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores 70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar 25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo 25

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão 10



Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

10

**Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais**

**Percentuais das Perdas**

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10



Tais regras se aplicam aos acidentes ocorridos antes da sua vigência que não tenham sido atingidos pela prescrição, o que é o caso. Entender-se de fora diversa poderia gerar um não pagamento de grande parte das indenizações haja vista se tratarem de sequelas de menor gravidade e a lei antiga não estabelecia percentuais de graduação.

O autor comprovou, mediante laudo de exame de lesão corporal, emitido pelo perito deste juízo de fl. 135, que fora acometida de lesão parcial incompleta em grau residual em seu sistema nervoso central, bem assim que essa enfermidade decorreu do fatídico acidente automobilístico descrito na inicial.

Assim, todo o quadro clínico do autora comprovado nos autos foi decorrente do acidente automobilístico ao qual foi vitimada, restando pois, identificado o **nexo de causalidade**.

Analisando-se o laudo do perito designado por esse juízo, conclui-se que o requerente encontra-se incapacitado permanentemente e que tal incapacidade decorreu de acidente automobilístico.

Assim, para os sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451 (18/12/08), convertida na Lei nº 11.945, (04/06/09), a regra da gradação de valores será a adotada para a indenização, considerando a natureza dos danos permanentes, consoante tabela que foi acrescentada à Lei 6.194/74.

Os percentuais supra devem ser calculados sobre o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vez que o sinistro é posterior à MP nº 340, de 29/12/2006, que foi transformada na Lei nº 11.482/07 (31/05/07), que previu que a indenização deveria ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, revogando nesta parte a Lei anterior que fixava a indenização em até 40 (quarenta) salários mínimos.

Quanto à intensidade da invalidez da autora, pode-se inferir, através do documento de fl. 135, que a sua incapacidade permanente é relativa ao seu sistema nervoso central, em razão do que se aplica o percentual de 100 %, bem como que a invalidez de tal sistema é residual e incompleta, em razão do

que se aplica o percentual de 10%.

Aplicando-se o percentual de 10% sobre o valor de R\$ 13.500,00, têm-se a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) que será o valor total da indenização.

A correção monetária da indenização é devida, assim, a partir do sinistro, pois serve para manter a indenização que era devida à época do sinistro atualizada. Portanto, a partir da data do evento fatídico, ou seja, agosto de 2007 é devida a atualização monetária.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há que se ressaltar que, não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula n.º 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% ao mês.

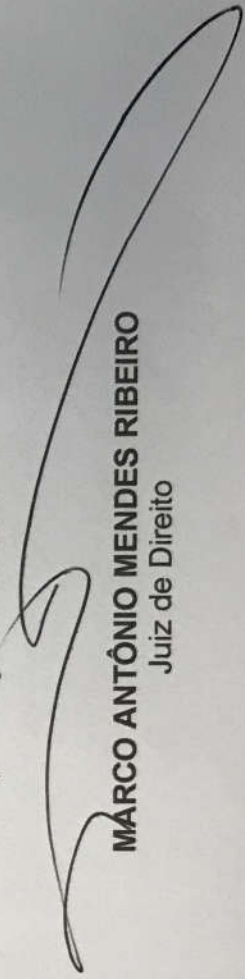
### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para condenar a parte demandada a pagar ao autor a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT por invalidez permanente, a qual fixo no importe de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), o qual deverá ser ainda acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde a data do sinistro, ou seja, agosto de 2007 e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data do efetivo pagamento.

Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se no SAJ. Intimem-se.

Natal, 28 de junho de 2017

  
**MARCO ANTÔNIO MENDES RIBEIRO**  
Juiz de Direito

